SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240338 - SP (2026/0232128-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KLEBER GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ELIEL DOS SANTOS - SP428087
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE REGIME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCURSÃO EM PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

2. No caso, a instância local assinala a existência de vaga no regime adequado, com disponibilidade de trabalho interno e externo nas unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. A adoção de medidas para verificação da adequação material do regime semiaberto é providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bbe3f5e-683c-47dc-8e12-f758ed0c7365

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2bbe3f5e-683c-47dc-8e12-f758ed0c7365

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240338 - SP (2026/0232128-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	KLEBER GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO ELIEL DOS SANTOS - SP428087
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE 56/STF. MEDIDAS FIXADAS NO RESP N. 1.710.674/MG. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DE REGIME. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCURSÃO EM PROVAS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

2. No caso, a instância local assinala a existência de vaga no regime adequado, com disponibilidade de trabalho interno e externo nas unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. A adoção de medidas para verificação da adequação material do regime semiaberto é providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por KLEBER GOMES DA SILVA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do HC Criminal n. 2062819-31.2026.8.26.0000, que não conheceu da impetração, mantendo, em síntese, a negativa de prisão domiciliar e a não apreciação judicial do trabalho externo, por entender inadequada a via eleita e ausente flagrante ilegalidade (Execução Penal n. 0023135-78.2024.8.26.0041, DEECRIM da 1ª RAJ - São Paulo/SP).

Documento eletrônico VDA60019124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 1e3676f9-3bcc-402c-935d-9533a04f0dad

O recorrente alega, em síntese, que foi condenado a 8 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e se apresentou espontaneamente para iniciar o cumprimento da pena, porém vem sendo submetido a condições materialmente equivalentes ao regime fechado, sem apuração judicial concreta sobre a adequação do estabelecimento e da rotina ao semiaberto, o que configura excesso de execução.

Sustenta que o *habeas corpus* era cabível, ainda que houvesse agravo em execução, porque a ilegalidade é atual e se renova diariamente, não se tratando de substitutivo recursal, mas de medida idônea para cessar constrangimento ilegal decorrente do cumprimento material da pena em regime mais gravoso do que o fixado.

Afirma que “vaga formal” registrada como semiaberta não se confunde com regime materialmente adequado e que a ausência de trabalho interno/externo, a manutenção em recolhimento integral e a inexistência de rotina compatível evidenciam desvio na execução, exigindo controle judicial efetivo.

Aduz omissão na apuração concreta das condições do regime após a decisão de 28/8/2025 que determinara certificação de adequação e, em caso negativo, prisão domiciliar com monitoração eletrônica, limitando-se à consulta formal no sistema, sem resposta circunstanciada da unidade prisional sobre pontos essenciais da rotina e das atividades laborais.

Aponta a incidência da Súmula Vinculante 56/STF, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza cumprimento da pena em regime mais gravoso, e que é indispensável comprovar a adequação material da vaga ao semiaberto, não bastando a classificação nominal.

Ressalta, com base no Tema 423/STF (RE 641.320/RS), o dever do juízo da execução de avaliar concretamente os estabelecimentos destinados ao semiaberto, requisitando informações objetivas sobre rotina, trabalho e separação prisional, o que não ocorreu no caso.

Indica que o Tema 993/STJ não impede o pedido defensivo, pois não se requer prisão domiciliar automática; propõe solução escalonada: comprovação objetiva do regime, e, em caso negativo, medidas proporcionais como transferência, regime harmonizado, trabalho externo fiscalizado ou, subsidiariamente, prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Documento eletrônico VDA60019124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 1e3676f9-3bcc-402c-935d-9533a04f0dad

Assere que é mecânico autônomo, com atividade lícita comprovada na “Kleber Autoelétrico”, e que o Ministério Público de primeiro grau não se opôs ao trabalho externo, evidenciando meio fiscalizável de harmonização do regime.

Destaca a boa-fé processual e a aptidão para regime de autodisciplina, assinalando apresentação espontânea em 2/3/2026 e manutenção de vínculos lícitos, reforçando a desproporcionalidade de regime fechado de fato sob classificação de semiaberto

Requer o provimento do recurso para conceder a ordem, cessando o excesso de execução (fls. 216/229).

Contrarrazões às fls. 234/238.

Liminar indeferida às fls. 246/248.

Informações prestadas pela origem às fls. 253/256.

O Ministério Público Federal pugna pelo desprovimento do recurso, conforme termos da seguinte ementa do parecer (fl. 260):

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REQUERIMENTOS DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME DOMICILIAR E AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. CORTE DE ORIGEM ESCLARECEU A EXISTÊNCIA DE VAGA NO REGIME ESTIPULADO PELO ÉDITO CONDENATÓRIO. REQUERIMENTO DE TRABALHO EXTERNO DEVE SER APRESENTADO E APRECIADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO TÃO SOMENTE O EXAME DE EVENTUAIS ABUSOS OU ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso pretende a concessão da ordem para que seja avaliada a adequação material do regime e, em caso negativo, que seja concedido o regime semiaberto harmonizado.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão ao recorrente.

Em relação à adoção das medidas previstas na Súmula Vinculante 56/STF, o Tribunal local não conheceu da impetração, mas expressou o seguinte sobre o tema (fl. 210):

Documento eletrônico VDA60019124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 1e3676f9-3bcc-402c-935d-9533a04f0dad

> No tocante ao pleito de recolhimento domiciliar sob o argumento de inexistência de vaga no regime semiaberto, não assiste razão à defesa. A decisão de fls. 131/133 dos autos originários determinou expressamente que, somente na hipótese de inexistência de vaga adequada, seria admitida a concessão de prisão domiciliar, em observância à Súmula Vinculante 56. Entretanto, tal situação não se configurou.
>
> A serventia certificou a existência de vaga (fls. 85 do PEC) antes mesmo da apresentação do reeducando, e o paciente encontra-se, de fato, alocado em estabelecimento compatível com o regime imposto, conforme consulta já realizada em sistema vinculado a este Tribunal (vide fls. 182). Não há, portanto, qualquer elemento que indique execução da pena em regime mais severo do que o fixado no título condenatório, afastando-se a alegação de afronta à súmula vinculante.

O Juízo da execução prestou as seguintes informações (fl. 254):

> Em 23/02/2026, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar formulado sob a alegação que não existiam vagas em regime adequado, bem como o sentenciado possuía emprego fixo. Desta forma, ausentes os requisitos previstos nos art. 318 e 318 A do CPP e 117 da LEP, bem como qualquer excepcionalidade, visto a disponibilidade de vaga em unidade prisional adequada, bem como de trabalho interno e externo das unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária.
>
> Iniciado o cumprimento da pena, o sentenciado atualmente recolhido na Penitenciária da Capital-SP, em regime semiaberto, foi determinado em 11/06/2026, a pedido da Defesa, a vinda de eventuais atestados de trabalho e/ou estudos.

A jurisprudência desta Corte Superior *admite, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico, para apenados em regime semiaberto quando inexistir vaga em estabelecimento prisional compatível, mas condiciona essa medida à observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 641.320/RS, posteriormente sistematizados no REsp n. 1.710.674/MG, que preveem, antes da prisão domiciliar, providências como a saída antecipada de outro sentenciado e a observância de critérios isonômicos* (HC n. 1.064.928/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026).

Outro não é o entendimento da Suprema Corte: *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS* (Súmula Vinculante 56/STF).

Ainda, este Tribunal Superior, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, fixou, no julgamento do REsp n. 1.710.674/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 3/9/2018, as seguintes medidas (grifo nosso):

> A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n. 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências

Documento eletrônico VDA60019124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 1e3676f9-3bcc-402c-935d-9533a04f0dad

> estabelecidas no julgamento do RE n. 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto.

No caso, a instância local assinala a existência de vaga no regime adequado, com disponibilidade de trabalho interno e externo nas unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Em relação à adoção de medidas para verificação da adequação material do regime semiaberto, entendo que é providência incompatível com a via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída das alegações.

Ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60019124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 1e3676f9-3bcc-402c-935d-9533a04f0dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 240.338 / SP

Número Registro: 2026/0232128-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044436020268260041 00231357820248260041 15011491920198260348 20628193120268260000
231357820248260041 44436020268260041

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEBER GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO ELIEL DOS SANTOS - SP428087
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: 1647bd42-e2a6-4366-94f3-84c2437d127b